



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276459

Agravo de Instrumento

Processo nº 2083297-94.2025.8.26.0000

Agravante: Edval Antonio dos Santos

Agravado: André Itsuo Yano Nobumoto

Guararapes / Foro de Guararapes/2ª Vara

Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Juíza: DANIELLE CALDAS NERY SOARES

Decisão Monocrática nº 32586

Agravo de Instrumento. Ação de despejo. Recurso interposto contra decisão que manteve a tutela de urgência em razão do atendimento, pelo agravado, dos requisitos previamente estipulados por esta E. Câmara no julgamento do agravo de instrumento nº 2340501-49.2024.8.26.0000, interposto pelo próprio agravante. Ausência de conteúdo decisório. Não cabimento de recurso. Art. 1.001 do CPC. Precedentes. **Agravo de instrumento não conhecido.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Edval Antonio dos Santos, em razão da r. decisão de fls. 120/121 da origem proferida na ação de despejo nº 1002318-27.2024.8.26.0218, pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guararapes, que determinou a manutenção da tutela de urgência e indeferiu o pedido de produção de provas apresentado pelo réu.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o agravante, em suma, que: não está presente perigo de dano irreparável que justifique a tutela de urgência; foi violado o seu direito de preferência; a denúncia vazia, que foi injustificada, configurou abuso de direito; foram violados os princípios da economia processual e da celeridade; corre o risco de sofrer dano irreparável em razão da manutenção da decisão. Assim, pugna pela suspensão da ordem de despejo, pela reabertura da fase de instrução, prosseguindo-se com a regular produção de provas.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/11).

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão de fls. 120/121 da origem, que determinou a manutenção da tutela de urgência em conformidade com acórdão previamente proferido por esta E. Câmara e indeferiu o pedido de produção de provas formulado pelo réu, ora agravante.

Com efeito, a questão atinente à liminar de despejo foi objeto do agravo de instrumento nº 2340501-49.2024.8.26.000, interposto pelo próprio agravante em decorrência da decisão de fls. 36 da origem, que deferiu a medida liminar.

O referido recurso foi julgado por esta E. Câmara, que determinou (fls. 118/119, *idem*):

Destarte, em conformidade com os fundamentos expostos, reforma-se a r. decisão, para determinar que o locador, ora autor, promova a correção do valor atribuído à causa e complemente a caução prestada para fins de deferimento de liminar de despejo, considerando o aluguel no patamar de R\$ 1.300,00, sob pena de não ser expedido o mandado para cumprimento da referida



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem judicial, prosseguindo-se a ação de origem nos seus ulteriores termos.

Dessa forma, o agravado complementou o valor da caução (fls. 112/113, *idem*) e, em seguida, o MM. Juízo de origem manteve a tutela de urgência previamente concedida.

Ora, com relação à liminar de despejo, a decisão recorrida não tem conteúdo decisório, se assemelhando, nesse ponto, a um mero ato ordinatório, contra o qual não cabe recurso, conforme art. 1.001 do CPC.

Nesse sentido já se pronunciou este E. TJSP. Veja-se:

Agravo de Instrumento. "Ação Monitória". Ato ordinatório expedido pela Serventia. Recolhimento das custas para citação. Insurgência fundamentada na natureza jurídica do agravante (Autarquia Municipal). Ato que não é decisão interlocutória, nem a ela se assemelha. Hipótese não abrangida pelo artigo 1.015 do CPC. Manejo equivocado do presente recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2054250-75.2025.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Recurso interposto contra mero ato ordinatório - Despacho de mero expediente – Ausência de conteúdo decisório que não dá ensejo ao agravo – Inteligência do art. 1.001 do CPC – Hipótese de inadmissão. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2326427-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Cumpre salientar que as questões levantadas no presente recurso também já foram suficientemente discutidas no agravo de instrumento previamente interposto pelo agravante.

E, com relação à produção de provas, o agravante apenas trata do assunto de maneira suscinta e pugna por ela apenas em decorrência da revogação de liminar, de modo que não há uma verdadeira insurgência contra o que foi decidido pelo Juízo de origem nesse ponto.

De toda forma, decisões que versam sobre o indeferimento de produção de provas não são recorríveis por meio de agravo de instrumento, porquanto não se enquadram no rol taxativo contido no art. 1.015 do CPC.

Destarte, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator